SENTENÇA

Processo n°: 1007811-57.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: MARIA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO

Requerido: OI MÓVEL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de OI MÓVEL S/A, também qualificado, alegando que ao tentar realizar uma transação comercial foi informada de que seu nome estava anotado nos cadastros do SPC e Serasa por ordem da ré, em razão de uma suposta dívida no valor de R\$ 110,30, datada de 04/02/2014 e referente ao contrato nº 625620, apontamento que entende ser ilícito uma vez que nunca firmou contratou ou contraiu o débito em questão, requerendo, assim, seja declarada a inexigibilidade do débito e seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$44.000,00, sendo-lhe ainda cominada a obrigação de procede à exclusão definitiva da inscrição do seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A ré preliminarmente informou sua nova denominação social, *Oi Móvel S/A*, e em seguida contestou o pedido sustentando que o nome da autora foi negativado em razão de débito não adimplido referente ao plano de TV contratado, cuja instalação do serviço de TV se deu no endereço idêntico ao que consta da inicial, não podendo a autora alegar desconhecimento nem tampouco falar em cobrança indevida, não assistindo à autora sequer a possibilidade de pretender ter sido vítima de fraude na medida em que pagou algumas faturas, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, seja considerado que a autora possui outras inscrições de inadimplência, o que impediria a caracterização de violação ao direito da personalidade, não existindo, portanto, direito à indenização por danos morais, consoante Súmula 385 do STJ.

A autora replicou reafirmando os fatos da inicial e pugnando pela não aplicação da súmula 385 do STJ, que, a seu ver, teria entendimento aplicável apenas às ações movidas contra órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC/SERASA.

A autora foi interrogada através de Carta Precatória. É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê na petição inicial, a causa de pedir desta ação firma-se no fato de que "nunca firmou contratou ou contraiu o débito em questão, requerendo, assim, seja declarada a inexigibilidade do débito" (sic.).

Contudo, confessando que a premissa em questão <u>não é verdadeira</u>, a própria autora, em depoimento pessoal, afirmou-nos que "sabia do contrato firmado com a OI mas que

tinha pedido o cancelemento; que mesmo assim a Oi continuou mandando as contas para o pagamento de valores" (sic., fls. 195).

Ou seja, a presente ação se funda em afirmação sabidamente não verdadeira, à vista do que cumpre não apenas concluir-se pela improcedência da ação, mas também, com o devido respeito, concluir esteja a autora litigando de má-fé, na medida em que altera deliberadamente a verdade dos fatos visando alcançar, através da presente ação, um objetivo a que não tem direito.

À vista dessas considerações, fica declarada a litigância de má-fé da autora para impor sua condenação ao pagamento de multa de 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado, na forma autorizada pelo *caput* do art. 81, do Novo Código de Processo Civil.

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO contra OI MÓVEL S/A, e; DECLARO o réu BANCO DO BRASIL S/A como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelos incisos II e III do art. 80, do Novo Código de Processo Civil, a CONDENO a pagar multa de 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado; e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 12 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA